



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.747 - SC
(2013/0335137-1)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : EDIBEL EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO. SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Não cabe ao STJ a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, matéria de competência atribuída ao STF.
3. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.747 - SC
(2013/0335137-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : EDIBEL EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDIBEL EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e OUTROS contra decisão que negou provimento ao agravo regimental em razão da não demonstração de similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Alega a parte embargante que a decisão embargada foi omissa por não apreciar a alegada violação das garantias fundamentais arroladas no art. 5º da CF/88, questão suscitada em sede de recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 405.747 - SC
(2013/0335137-1)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO. SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Não cabe ao STJ a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, matéria de competência atribuída ao STF.
3. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Razão assiste à embargante, devendo, pois, ser acolhidos os embargos, contudo sem efeitos modificativos.

Com efeito, nos termos do art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração nas hipóteses em que o julgado impugnado tenha incorrido em omissão, obscuridade ou contradição.

Verifico que, no julgamento do agrado regimental, não houve manifestação acerca do dispositivo constitucional suscitado no recurso especial, a saber, o art. 5º, XXXV e LV, da CF/88.

Passo, pois, à devida manifestação.

Quanto ao referido dispositivo, cumpre esclarecer que não compete ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar afronta a dispositivos e princípios constitucionais, os quais devem ser objeto de recurso extraordinário dirigido ao STF, conforme demonstram os seguintes precedentes: EDcl no AgRg nos EAREsp n. 93.820/PR, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 26/6/2013; EDcl no AgRg nos EAREsp n. 101.974/PR, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 12/6/2013; EDcl no REsp n. 1.183.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 26/6/2013; AgRg no REsp n. 1.418.164/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/4/2014.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada nos termos acima explicitados, sem lhes conferir efeitos infringentes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0335137-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 405.747 / SC**

Números Origem: 010000007234 10090031857 20100539069 20100539069000100 20100539069000101
20100539069000102 20100539069000103

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIBEL EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDIBEL EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sídney Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.